

Acórdão: 14.251/01/2^a
Impugnação: 40.010058360-00
Impugnante: Impar Veículos e Peças LTDA
PTA/AI: 02.000159831-50
Inscrição Estadual: 471.732871.00-94 (Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se do transporte de mercadoria importada do exterior, sem o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação devido ao estado de Minas Gerais. A mercadoria, veículo mod. Imp/Ford Escort GL 16VH, acobertada pela nota fiscal 006601, foi importada por Cotia Trading S.A de Vitória/ES, sendo o importador indireto Ford Brasil Ltda e destinada à cidade de Pará de Minas/MG. Sendo Minas Gerais o estado destinatário da mercadoria, configura-se o mesmo beneficiário do ICMS, conforme art. 33, §1º, item 1, alínea 1, subalíneas I.1.1 e I.1.3, de Lei 6763/75.

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação às fls.15/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.39/51.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 55, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 57/62).

DECISÃO

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Juatuba-MG, onde se constatou o transporte de mercadoria importada do exterior, sem o recolhimento do ICMS em favor do Estado de MG, no momento do desembaraço aduaneiro.

A mercadoria, veículo novo modelo Imp / Ford Escort GL-16VH, acobertado pela Nota Fiscal nº 06601 de Cotia Trading SA emitida por conta e ordem de Ford Brasil Ltda no dia 05/11/99 saiu diretamente do pátio da EADI de Vitória-ES,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de onde foi desembarçada e armazenada, ou seja, do local Alfandegário para um contribuinte situado em território mineiro, qual seja Impar Veículos e Peças Ltda.

A Autuada em sua defesa alega que os veículos importados não seguem diretamente da estação aduaneira (EADI) para o Estado da Impugnante, circulam, antes pela Cotia Trading- importador direto das mesmas .

Segundo a Autuada a operação ocorre da seguinte forma: A Cotia Trading (ES) – estabelecimento importador – fatura os veículos em seu poder para o estabelecimento da Ford do Brasil Ltda (SP) – importador indireto – sem trânsito físico das mesmas pôr este estabelecimento, porém submetendo-se a operação ao ICMS substituição tributária.

A Ford destinatária documental do veículo posteriormente autoriza a Cotia Trading SA a remeter os veículos a distribuidores previamente selecionados por sua conta e ordem, com emissão de NF pela cotia, sem destaque do imposto, procedimento que encontra amparo na legislação tributária.

Este no entanto não foi o entendimento da fiscalização, que interpretou a operação como importação indireta.

O processo foi pautado para 21.09.00 e nesta oportunidade decidiu a 2ª Câmara do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que a Autuada acostasse aos autos a Declaração de Importação e demais documentos de importação pertinentes referente ao bem discriminado na Nota Fiscal nº 67934 de emissão da Coimex. Visava a 3ª Câmara dirimir quaisquer dúvidas sobre a operação.

O cerne da questão está em se definir os aspectos do fato gerador do ICMS na operação de importação, para que se defina os sujeitos da obrigação tributária.

Coube portanto a CF em seu art. 155, parágrafo 2º, Inc. IX, alínea “a” definir que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Já o art. 146 da Lei Maior remete à Lei complementar a função de dispor sobre o conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

A Lei Complementar 87/96, entre outras coisas, informa o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável:

Art. 11 -

.....

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.(grifo nosso)

Portanto considerando-se que o art. 11 da lei complementar 87/96 não a que ser interpretado de maneira literal sob risco de não se alcançar o objetivo real da norma e neste sentido a Lei Estadual 6763, de 26/12/75, com a alteração, dada pela Lei nº 12.423, de 27/12/96, consonante com a Lei Complementar 87/96, e abalizando o entendimento interno, define o local da operação para efeito de pagamento do imposto, através do artigo 33, in verbis:

Art. 33...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação,

para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

...

i - importados do exterior:

i.1.1 - quem direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da

mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele" ...

Dessa forma duas são as hipóteses em que a entrada física é fator relevante para a determinação da competência tributária ao Estado de Minas Gerais.

Ou quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou;

Ou quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a lei mineira, verificamos que sendo o bem prévia e especificamente destinado à pessoa diversa daquela que o importou, tendo ela sido realizada por estabelecimento de mesma titularidade do destinatário em Minas Gerais, porém de outra unidade da federação, e tendo sido vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem à estabelecimento em Minas Gerais cabe a este o imposto

Porém neste processo não se vislumbra de maneira inequívoca a operação descrita nas normas acima.

Não há nos autos nenhuma prova que vincule diretamente a Impar Veículos e Peças Ltda com a operação de importação qual seja a DI fazendo menção a empresa Impar Veículos e Peças como importador, ou destinatário da mercadoria, fatura comercial do Exportador emitida contra a mesma ou contratação de câmbio por esta.

Neste PTA o que restou demonstrado nos autos e que a Cotia Trading S/A operou em seu nome próprio para posterior distribuição as empresas concessionárias sediadas no mercado nacional, com a finalidade de revenda por conta e ordem de terceiros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelado-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Sales (Revisor) que o julgava procedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Cláudia C. Lopes Lara
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/ES/LG